



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006304-43.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada SILVANIA MARCIANO BARRETTO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006304-43.2023.8.26.0664

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Bruno Henrique Gonçalves.

Apelada : Silvania Marciano Barretto Vicente.

Advogado : Alberto Minhós Branco (Fls: 1).

Comarca: Votuporanga

Voto nº 22255

eao

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alienação Fiduciária. Apreensão indevida. Sentença de procedência, para condenar o banco réu a pagar indenização a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00. **Inconformismo da autora**, unicamente, no que diz ao valor da indenização e à sucumbência recíproca. Incontrovertida a responsabilidade do réu pelo gravame e pela apreensão indevida do veículo da autora. Danos morais configurados. Valor da indenização que deve ser fixado em quantia suficiente para compensar a autora pelos danos morais sofridos, bem como, proporcional à reprovabilidade da conduta, mas sem causar o enriquecimento sem causa. Quantia fixada monocraticamente em R\$ 10.000,00 que se mostra razoável, adequada e que melhor reflete os prejuízos experimentados, sem configurar locupletamento ilícito por parte da autora. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Atribuição da integralidade das verbas sucumbenciais ao réu. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta pela autora (fls. 216/229) contra a r. sentença de fls. 210/213 que julgou procedente a ação de indenização por danos morais, para condenar o réu no pagamento do valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros de mora a partir da data da sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, serão divididos igualmente entre as partes.

Irresignada, **apela a autora**, buscando a majoração do *quantum*

indenizatório, aduzindo que o valor fixado monocraticamente mostra-se insuficiente para reparar o prejuízo causado. Alega que teve o seu veículo apreendido indevidamente em ação de busca e apreensão proposta pelo réu, em virtude de o bem ter sido dado como garantia em contrato de financiamento formalizado por terceiro, sem a sua participação. Relata que, em uma rua de muito movimento, foi abordada por um Oficial de Justiça para cumprimento da busca e apreensão, sendo surpreendida pela ordem em saber do que se tratava. Pontua que houve resistência da instituição financeira para devolução do veículo. Aduz que o veículo foi devolvido 90 dias após ter sido indevidamente apreendido. Defende a inexistência da sucumbência recíproca, pois a indenização por danos morais arbitrada em valor inferior ao pretendido pela parte não a faz sucumbente. Invoca a Súmula 326 do C. STJ para atribuir ao réu a integralidade dos encargos sucumbenciais. Pede provimento ao recurso, com prequestionamento da matéria discutida no recurso.

Contrarrazões às fls. 238/243.

Os autos foram distribuídos ao Des. Roberto Mac Cracken, da 22ª Câmara de Direito Privado (fls. 245), que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição à 35ª Câmara (fls. 246/248).

Às fls. 250, foram os autos redistribuídos a esta Relatora.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

Cuida-se de caso envolvendo fraude praticada por terceiro para a celebração de contrato de financiamento com alienação fiduciária de veículo, caracterizada pelo uso desautorizado de dados do automóvel da autora.

A matéria devolvida à apreciação desta Corte se refere tão só ao *quantum indenizatório* e aos encargos da sucumbência, visto que a responsabilidade do Banco pelos fatos narrados pela autora, causadores dos danos morais, restou incontroversa ante a

ausência de insurgência recursal neste ponto.

Nesse sentido, passa-se à análise.

Diante da ausência de recurso do Banco-réu, mostra-se desnecessária maiores considerações a respeito da configuração dos danos morais, posto que a questão é incontroversa.

No que tange à reparação pelo prejuízo moral, anota-se que a indenização tem nítido propósito de minimizar a dor experimentada, além de também servir de desestímulo à prática de atos contrários ao direito, prevenindo a ocorrência de situações assemelhadas.

Não se pode olvidar que, condenação como a presente, deve atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos.

Todavia, a fixação deve ocorrer em quantia suficiente para compensar a parte pelos danos morais sofridos, proporcional à reprovabilidade da conduta, mas sem causar o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, sopesando tais circunstâncias, as peculiaridades do caso, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo apropriado o valor de R\$ 10.000,00, fixado na r. sentença para o reparo dos danos sofridos pela autora.

Já no que refere aos encargos da sucumbência, assiste razão à apelante, isso porque, cuidando-se de indenização moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, consoante entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 326 (*“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*).

Assim sendo, o Banco-réu deve arcar sozinho com as custas e as despesas processuais, além de verba honorária devida ao patrono da autora.

Com isso, respeitado o entendimento do MM Juiz *a quo*, a r. sentença recorrida comporta reforma apenas para condenar o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ficando mantido o percentual monocraticamente fixado de 20% sobre o valor da condenação.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para afastar a sucumbência recíproca e condenar o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

ANA MARIA BALDY
Relatora